

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Interessado: Alvorada do Norte/GO.

Parecer Referencial: Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada.

Instrumento de contrato: Poderá ser Substituído por Empenho a critério da Administração (Art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Assunto: Dispensa de licitação pelo valor da contratação.

EMENTA: Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada. Possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispensa de licitação. valor da contratação atualizado por força do Decreto Federal nº 11.871/2023, que prevê a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, nos termos do Art. 182. Lei nº 14.133. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53 Caput, § 1º inciso I e II da Lei nº 14.133, de 2021, acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021, e por consequência, se a contratação possa recair em dispensa de licitação, considerando o valor abaixo ou igual à **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

O processo vem devidamente instruído com requerimento, com Termo de Referência, orçamentos e despachos administrativos.

Uma vez recebida à consulta, essa Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a sua abrangência.

É o relatório.

Passa-se ao Parecer.

A art. 75 da Lei nº 14.133/2021 traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Especificamente, quanto à dispensa de licitação por valor, os incisos I e II, do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente, para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensa a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00 e, para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00. Sendo os referidos valores duplicados nos casos de contratos firmados por consórcio público, ou por autarquia ou fundação qualificada, como agências executivas definidas em lei.

Embora a Lei nº 14.133/2021, prevê em seu art. 75, incisos I e II, valores para compras e contratações de serviços de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as contratações de obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a realização de contratação direta por dispensa de licitação, esse valores foram atualização por força do Decreto Federal nº 11.871/2023, que prevê a necessidade de atualização dos valores constantes na Nova Lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133.

Desta forma, a partir de 1º de janeiro de 2024 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)** para compras e serviços e de **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)** para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, que tem aplicação facultativa até abril de 2023.

Um detalhe importante é a Lei nº 14.133/21 traz as regras para aferição dos valores, para observância dos novos limites, que estão no § 1º, do art. 75.

“Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Outrossim, para a contratação por dispensa de licitação, deve-se observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora não atingiu os limites e se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade. Não sendo necessário se observar referidas regras de aferição nas contratações com valor até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para serviços de manutenção de veículos automotores, valor também atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, que prevê a necessidade de

atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do Art. 182. Lei nº 14.133.

Também, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do **aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Além das regras constantes no artigo 75, a nova Lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Agora, caso o gestor opte em utilizar os limites de dispensa de licitação, conforme trazido pela Lei nº 14.133/2021, deverá saber que o planejamento está em todas as contratações, inclusive, nas dispensas de licitação.

O art. 72, da Lei n. 14.133/2021, regra o processo da contratação direta, *ex vi*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Vemos, então, que, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Agora, a fase interna para a contratação por dispensa de licitação, uma fase de planejamento, até se chegar no Termo de Referência ou no Projeto Básico ou no Projeto Executivo, é semelhante ao de um procedimento licitatório.

Outro destaque desse procedimento é quanto à pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acerca da formalização do contrato, a Lei, em seu art. 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim

entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos), valor também atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, que prevê a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do Art. 182. Lei nº 14.133.

Dessa forma, temos, nessa breve manifestação acerca das regras de contratação por dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que o gestor deverá fazer de forma planejada observando o rito procedimental estabelecido na novel norma.

Vemos que a opção por utilizar os limites da dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, não torna o processo mais simples. Não basta, apenas, querer usar os limites. Tem-se que planejar, analisar os riscos, para, então, realizado todo esse procedimento constante no art. 72, para se chegar na contratação almejada.

Vale, ainda ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 73, que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Vejamos:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Nota-se, entretanto, que mesmo recaindo a contratação em dispensa de licitação, essa apenas será legal se observados os fundamentos contidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, e restar demonstrado a habilitação jurídica; capacidade técnica; regularidade fiscal; social e trabalhista; e idoneidade econômico-financeiro, *ex vi legis*:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.”

A nova lei de licitações criou novos procedimentos e obrigações que deverão serem cumpridos por todos entes federativos, mas há exceções.

Justamente pela diferença de recursos, o legislador estabeleceu prazo de 6 anos, a contar da publicação da lei, para que os municípios com até 20.000 habitantes se adaptem e sejam obrigados a cumprir o disposto no artigo 7º e caput do artigo 8º da nova legislação. É o que dispõe o artigo 176:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Desta forma, diante da necessidade de realização do procedimento de contratação direta e pela determinação do art. 176 Lei nº 14.133/2021, que seja publicado no diário oficial do município sítio eletrônico, todas as informações que esta Lei exige e que sejam divulgadas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Esse é o nosso parecer jurídico exarado de acordo com o conhecimento e estudo para fins de orientação acerca da aplicação da Lei nº 14.133/2021, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, autorizativo ou decisório, até porque, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a licitação como regra para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares, cabendo ao gestor justificar a melhor forma de proceder com a contratação.

É o parecer, s.m.j.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás.

Frank Moreira Rangel
OAB/GO 30.673